



PROCESSO Nº 4.895/2018 – PMM.

MODALIDADE: Adesão nº 08/2018-SMS.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Saúde – SMS.

OBJETO: Adesão a Ata de registro de Preços de nº 20170389, referente ao Pregão Presencial nº 9/2017-018 SEMSA, para eventual contratação de empresa especializada para locação, instalação e manutenção de usina Geradora de Oxigênio – PSA, com mínimo 93% de pureza; manutenção da rede de gases e de vácuo; e o fornecimento de cilindros, em comodato, tanto para oxigênio, como ar comprimido, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde/FMS, no município de Marabá, Estado do Pará.

RECURSO: Fundo Municipal de Saúde/SMS.

PARECER Nº 228/2018 – CONGEM

Ref.: 1º Termo Aditivo de Prazo ao Contrato nº 002/2018-FMS.

1. INTRODUÇÃO

Vieram os autos para análise do 1º Termo Aditivo de Prazo ao **Contrato nº 002/2018-FMS**, celebrado entre o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARABÁ – FMS** (entidade gerida pela Secretaria Municipal de Saúde – SMS) e a empresa **TROPICAL IMPORTADORA E SOLUÇÕES EM GASES MED. E INDUSTRIAL EIRELI, CNPJ 11.501.268/0001-23**, para *contratação de empresa especializada em fornecimento de gases hospitalares, essencialmente oxigênio e ar comprimido, conforme especificações técnicas constantes em Edital e seus Anexos, bem como no Contrato original.*

O presente parecer tem como objetivo a análise técnica da solicitação de prorrogação de vigência contratual por 01 (um) ano, verificando se os procedimentos que precedem a dilação almejada foram dotados de legalidade, respeitando os princípios da Administração Pública e sua conformidade com os preceitos do Edital, da Lei nº. 8.666/93 e demais dispositivos jurídicos pertinentes.

O processo em epígrafe encontra-se autuado, protocolado e numerado, com 329 (trezentas e vinte e nove) laudas, reunidas em 01 (um) volume e 01 (um) apenso.

Passemos a análise.



2. DO CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES PROFERIDAS EM ANÁLISE ANTERIOR

em análise inicial por este órgão de Controle Interno, foram proferidas as seguintes recomendações no Parecer nº 154/2018 – CONGEM/GAB (fls. 200-207 – Vol. I), com grifo nosso:

- a) Proceda-se a verificação da autenticidade das certidões apresentadas, pela autoridade competente, e a consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas, bem como sejam juntadas referidas comprovações nos autos, para fins de regularidade processual;
- b) No pacto contratual, no campo destinado a assinatura da contratada, conste o nome da pessoa jurídica que prestará os serviços, com indicativo de seu CNPJ.

Conforme constatamos, as recomendações tecidas no citado Parecer anterior restaram parcialmente cumpridas.

No tocante ao item “a”, observamos que não consta nos autos comprovação de consulta ao CEIS para a empresa e seu sócio majoritário.

Em relação ao item “b”, verificamos que o Contrato assinado seguiu a orientação desta Controladoria (fl. 238 – Vol. I).

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange ao aspecto jurídico e formal da Minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 002/2018-FMS, a Procuradoria Geral do Município – PROGEM, constatou que sua elaboração se deu com observância da legislação que rege a matéria, atestando a sua legalidade mediante Parecer Jurídico s/nº 2019 – PROGEM (fls. 57-68 e cópia às fls. 69-80, ambos do Apenso 01), emitido em 10/04/2019.

Atendidas, portanto, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

A PROGEM destacou o fato de que trata-se o objeto de serviço e fornecimento contínuos, tendo amplo amparo legal para prorrogação por até 60 (sessenta) meses, recomendando a apresentação de novo Termo de Compromisso para fiscalização e que se fizesse nova verificação da documentação fiscal e trabalhista encontrada vencida quando da celebração do Termo.

4. DA ANÁLISE TÉCNICA

O Processo Licitatório nº 4.895/2018-PMM tem origem na Adesão à Ata de Registro de Preços (ARP) nº 20170389, mantida pelo Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura de Parauapebas/PA e da qual a administração pública aderiu na forma “carona”.



O Contrato Administrativo nº 002/2018-FMS (fls. 226-239 – Vol. I) foi o resultado do procedimento instaurado e analisado, sendo assinado em 19 de abril de 2018, com um valor total de **R\$ 1.560.000,00** (um milhão, quinhentos e sessenta mil reais) e estando vigente. **Verifica-se que a cópia do Contrato Administrativo citado acima não contém rubricas das partes em suas folhas.**

Por fim, a administração pública requereu o aditivo de prazo, uma vez que, por motivos que serão abordados adiante, é imprescindível a continuação dos serviços e fornecimento contratados.

4.1 Da Prorrogação de Prazo

No que tange à prorrogação de contratos, é cediço que a Lei nº 8.666/93 admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal nos seguintes termos, com grifo nosso:

*Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;
§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.*

Temos que o Contrato Administrativo nº 002/2018-FMS traz, em sua **Cláusula Quinta (Da Vigência e da Eficácia)**, que sua duração é de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado nos termos do disposto no artigo 57, da Lei nº 8.666/93. A **Cláusula Décima (Do Prazo)** reforça a possibilidade de prorrogação, o que é parâmetro essencial para consecução de aditamento desse tipo na administração pública.

Da análise dos autos, verificou-se que o contrato em questão deu origem a Minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato (fls. 11 e 12 – Apenso 01), para o qual é solicitada a transposição da vigência do contrato por mais 12 (doze) meses, ou seja, até 19/04/2020, conforme **Cláusula Segunda (Do Objeto do Aditivo)** de tal minuta.

Nesta senda, mediante as características dos serviços executados, mantendo-se o objeto principal, há a possibilidade contratual e legal para adição temporal.

4.2 Da análise do pedido de Termo Aditivo

Fez-se juntada aos autos de Pedido de Prorrogação de Contrato – Aditivo de Prazo (fls. 3 e 4 – Apenso 01), emitido pela Contratante Fundo Municipal de Saúde (FMS) em 08/03/2019, no qual a



Secretaria Municipal de Saúde solicita a prorrogação de prazo contratual e onde informa que a TROPICAL IMPORT. E SOLUÇÕES EM GASES MED. E INDUST. EIRELI vem prestando serviços satisfatórios no decorrer do contrato vigente, bem como fez investimentos para melhoria na qualidade dos gases fornecidos. Atinente a isso, tal Pedido de Prorrogação deixa clara a importância e essencialidade do fornecimento dos insumos para a eficácia dos serviços hospitalares prestados sob a administração da Secretaria de Saúde.

Apresentado o Termo de Autorização (fl. 5 – Apenso 01) para a celebração do pacto aditivo ora em exame, e subscrito pelo Secretário Municipal de Saúde.

A contratada foi instada a dar sua anuência para a celebração do Aditivo de Prazo por meio do Ofício nº 379/2019-GAB-MAB/SMS (fl. 9 do Apenso 01), a feita que expressou concordância com o pleito, com prorrogação nos termos solicitados.

Presente no bojo processual a Justificativa (fls. 6-7 – Apenso 01), na qual o Secretário Luciano Lopes Dias informa que a devida prorrogação da vigência está embasada no art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93, denotando mais uma vez a importância dos serviços prestados pela contratada para o atendimento públicos nos hospitais municipais.

Ressaltamos também a presença da Justificativa em Consonância com o Planejamento Estratégico (fl. 22-24 – Apenso 01), contemplando o quadriênio 2018-2021, de onde infere-se que o objeto do contrato em questão faz parte de um planejamento a médio prazo da administração municipal, não sendo interessante a descontinuidade do serviço no momento.

Não vislumbramos o Termo de Compromisso e Responsabilidade para o aditivo almejado, como atentou a PROGEM, ao que recomendamos sejam tomadas as devidas providências para que a celebração aditiva se dê em conformidade com os dispositivos legais.

Destacamos o fato de a SMS ter providenciado pesquisa de preço junto a outras 3 (três) empresas, conforme fls. 50-55 do Apenso 01, dos quais conclui-se que o valor contratado junto a TROPICAL IMPORT. E SOLUÇÕES EM GASES MED. E INDUST. EIRELI - e mantido pelo Termo Aditivo almejado, ainda é vantajoso para a administração pública, conforme consubstanciado na Justificativa de Vantajosidade Econômica (fls. 48 e 49 do Apenso 01).

Consta dos autos a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (fl. 8 – Apenso 01) subscrita pelo Secretário de Saúde, na qualidade de Ordenador de Despesas de tal, onde afirma que o dispêndio oriundo da prorrogação da Adesão não compromete o orçamento do corrente ano para aquele órgão, além de ter compatibilidade com a LOA, LDO e PPA, bem como o Extrato/Saldo de Dotação Orçamentária destinada à SMS (fls. 25-32 – Apenso 01) para o exercício 2019.



Nesta senda, procedeu-se a juntada do Parecer Orçamentário nº 156/2019/SEPLAN (fl. 47 – Apenso 01), de 22/03/2019, referente ao exercício financeiro de 2019, indicando que as despesas correrão pelas seguintes rubricas:

061201.10.122.0001.2.047 – *Manutenção da Secretaria Municipal de Saúde;*
061201.10.302.0084.2.061 – *Serviço de Atendimento de Nível Urgente;*
061201.10.302.0084.2.062 – *Atenção de Média e Alta Complexidade;*
Elemento de Despesas:
3.3.90.39.00 – *Outros Serv. Terceiros – Pessoa Jurídica.*

A dilação contratual buscada encontra-se devidamente autorizada e justificada pela secretaria gestora (SMS), como exposto anteriormente, e decorre da necessidade de continuidade dos serviços objetos de tal contrato.

Como bem esclareceu a Procuradoria do Município em seu parecer, os serviços prestados pela contratada são essenciais, tratando-se de objeto de saúde pública e, portanto, sendo de suma importância para manutenção de vidas e tratamentos médicos nas casas de saúde marabaense. Dessa forma, fica caracterizado de maneira hialina que o fornecimento de gases como o oxigênio e de ar comprimido deve ser prestado de forma contínua e, ficando comprovada a vantajosidade na continuação do contrato, não há que se obstar para a sua prorrogação.

Assim, vemos subsídios aptos para a prorrogação do prazo contratual, atendendo aos princípios administrativos da proposta mais vantajosa, além da razoabilidade e proporcionalidade, usando do bom senso e boa-fé.

Por fim, considerando que a celebração de aditivos deve ser realizada dentro do prazo de vigência contratual, destacamos que no caso em apreço deverá acontecer até 19/04/2019.

5. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração Pública, incluindo os respectivos termos aditivos oriundos dos mesmos. Neste ponto essencial entende-se que o termo aditivo é uma extensão do contrato, isso é, instrumento de alteração que ocorre em função de acréscimos ou supressões de prazo de execução ou quantidades do objeto contratual.

Avaliando a documentação apensada, restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa **TROPICAL IMPORTADORA E SOLUÇÕES EM GASES MED. E INDUSTRIAL EIRELI,**



CNPJ 11.501.268/0001-23, conforme verifica-se pelas certidões e respectivas autenticações acostadas às fls. 13-20 – Apenso 01 dos autos. Imperativo, contudo, fazer nova consulta de tal documentação quando da celebração do Termo Aditivo, fundamentalmente do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF), que tem sua validade sempre por somente um mês e durante os trâmites processuais perdeu a mesma, bem como da Certidão de Regularidade com a Fazenda Nacional e a Certidão de Débitos Municipais da cidade sede da empresa, que também tiveram validade expirada.

Como já apontado neste Parecer, restou por apensar consulta ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, sendo necessária sua anexação para fins de regularidade processual, em momento precedente ao firmamento do Aditivo.

6. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne a publicação, aponta-se a norma entabulada por meio do Art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93:

“Art. 61. (...)

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.”

7. DO PRAZO DE ENVIO AO MURAL DOS JURISDICIONADOS (TCM-PA)

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, devem ser observados os prazos estabelecidos no Artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pela Resolução Administrativa nº 43/2017 TCM/PA e Resolução Administrativa nº 04/2018 – TCM/PA.

8. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS:**

- a) Que seja providenciada a consulta ao CEIS, de acordo com o exposto nos itens 2 e 5 deste parecer;
- b) A juntada de Termo de Compromisso e Responsabilidade para o aditivo ora pleiteado, conforme apontado no subitem 4.2 desta análise;



- c) Proceder com a celebração do Termo Aditivo dentro do prazo limite, ou seja, até **19/04/2019**, conforme pontuado no subitem 4.2 deste parecer.

Enfatizamos que anteriormente a formalização do pacto contratual sejam mantidas as condições de regularidade acima denotadas, bem como durante todo o curso da execução do objeto contratual, nos termos do art. 55, XIII da Lei nº 8.666/93.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucedem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Desta forma, **desde que cumpridas as recomendações**, não vislumbramos óbice à celebração do **1º Termo Aditivo ao Contrato nº 002/2018-FMS**, com prosseguimento do **Processo 4.895/2018 – PMM**, referente a **Adesão a Ata de Registro de Preços nº 008/2018-SMS**, observando-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural do Jurisdicionados TCM/PA.

À apreciação da Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 12 de abril de 2019.

Adielson Rafael Oliveira Marinho
Matrícula nº 49.792

Vanessa Zwicker Martins
Diretora de Verificação e Análise Processual
Portaria nº 1.844/2018 – GP

De acordo.

À SMS, para conhecimento e adoção das providências subsequentes.

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá
Portaria nº 1.842/2018-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**, responsável pelo Controle Interno do Município de Marabá, nomeada nos termos da Portaria nº 1.842/2018-GP, declara para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente o PROCESSO Nº 4.895/2018 – PMM no que tange ao 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 002/2018-FMS, de Adesão nº 008/2018-SMS à ARP nº 20170389-SEMSA/Parauapebas-PA, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

() Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

(X) Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá, 12 de abril de 2019.

Responsável pelo Controle Interno:

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município
Portaria nº 1.842/2018-GP